



| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO N.º | 51.045-9/2021 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA- MT |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA |
| GESTOR | JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - PREFEITO |
| RELATOR | WALDIR JÚLIO TEIS |

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, verifico que esta Representação de Natureza Interna (RNI) preencheu cumulativamente os requisitos para admissibilidade disciplinados no artigo 195 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, razão pela qual decido por sua admissibilidade e passo à análise do seu mérito.

1. Irregularidade: DB08

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2021**

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram realizadas as audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

9. Em relatório técnico preliminar¹, após consultar o Diário Oficial de Contas deste Tribunal (TCE/MT-DOC) e o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) entre 1º/4/2020 e 30/4/2021, a Secex imputou ao Prefeito a responsabilidade pela irregularidade DB08, tendo em vista a constatação da não realização das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2020, tendo em vista o não encaminhamento ao Sistema Aplic dos documentos de comprovação da realização das referidas audiências.

¹ Documento Digital n.º 228632/2021





10. A Secex também constatou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 2º, 5º e 6º bimestres, que deveriam ser publicados no final de março/2020, maio/2020, novembro/2020 e janeiro/2021 respectivamente, foram publicados em 6/4/2020, 1º/6/2020, 2/12/2020 e 23/2/2020, estando, portanto, fora do prazo referido e descumprindo, assim, os requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

11. Além disso, a Secex constatou que os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, que deveriam ser publicados no final de maio/2020 e janeiro/2021, respectivamente, foram publicados em 1º/6/2020 e 23/2/2020, fora do prazo legal.

1.1. Manifestação Defesa

12. Quanto ao item 1.1, em sua defesa² o gestor alegou que com a ocorrência da pandemia no ano de 2020, o Município de Nova Olímpia, como também quase todos os municípios do Estado de Mato Grosso, decretaram estado de calamidade pública, bem como suspensão de toda e qualquer atividade que causasse aglomerações, atentou também para o fato de que nem todos estavam equiparados estruturalmente para a nova realidade de trabalho remoto, bem como a realização de reuniões e audiências de forma virtual.

13. Informou também que, com a expedição do Decreto Municipal nº. 043 de 27 de maio de 2020, qual dispõem “suspende a realização de audiências públicas durante o período de calamidade pública, reconhecida em virtude da pandemia do covid-19”, o Município começou a adotar e realizar as audiências públicas, mesmo de forma precária. Desta forma, afirmou que as audiências foram realizadas mesmo com atrasos e falhas.

14. Em relação aos itens 1.2 e 1.3, a defesa informou que houve publicação dos RREO referentes ao 1º, 2º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2020 e dos RGF referentes ao 1º e 3º quadrimestre do exercício de 2020 foram devidamente publicados, todavia, houve alguns poucos dias de atraso, configurando um mero equívoco na data da publicação.

15. Arguiu que o atraso se deu pelo fato de que houve problemas no sistema contábil do Município de Nova Olímpia que estavam causando irregularidades na geração dos relatórios, portanto, no caso dos autos, é importante frisar que o Gestor não foi omissor

² Doc. Digital n.º 213408/2021.





e não deixou de dar transparência aos atos de gestão da Prefeitura, simplesmente pelo fato de ter sido realizadas as publicações com poucos dias de atraso.

16. A defesa trouxe ainda o entendimento do Conselheiro Moises Maciel, exposto no Julgamento Singular n.º 1311/MM/2019, no qual diante do atraso de poucos dias na publicação dos relatórios, aplica-se o Princípio da Razoabilidade, afastando a multa.

17. Por fim, requereu que seja tida como cumpridas as obrigações que estava dirigido ao Gestor, em especial a transparência na Gestão Fiscal, ou que caso as irregularidades sejam mantidas, que seja observada a razoabilidade, convertendo qualquer penalização em recomendação.

1.2. Manifestação da Secex

18. Em relatório técnico de defesa³, a Secex informou que, não houve comprovação da realização das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, visto que não foram encaminhados a este Tribunal de forma correta, as Atas da realização das Audiências Públicas do 1º e 2º quadrimestres de 2020 e listas de presenças contendo as assinaturas e identificações dos membros presentes; publicação do Edital de Convocação de Audiência Pública do 3º quadrimestre; e publicação do Edital de Convocação de Audiências Públicas do 1º e 2º quadrimestres com as respectivas datas de realizações das sessões.

19. Quanto ao atraso nas publicações dos RREO e RGF entende que neste caso não cabe o afastamento das irregularidades, tendo vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 52 e 55, estabelece a obrigatoriedade das publicações e determina o prazo máximo de até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

20. Dessa forma, a Secex manteve os apontamentos, visto que não foi comprovada a realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2020, bem como as publicações dos RREO do 1º, 2º, 5º e 6º bimestre e RGF do 1º e 3º semestres ocorreram intempestivamente, desrespeitando o prazo estipulado pela LRF.

³ Documento Digital n.º 117170/2022.





1.3. Manifestação do MPC

21. O MPC⁴, em consonância com a equipe técnica, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da RNI, em face da manutenção dos demais itens da irregularidade DB08, com aplicação de multa ao responsável e expedição de recomendações.

1.4. Conclusão deste Relator

22. De início, exponho que a Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal colocou a publicidade e a transparência como pilares que asseguram o equilíbrio das contas públicas.

23. Nessa linha, a transparência deverá ser assegurada mediante a participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF. Vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

24. Por outro lado, conforme entendimento nos autos do Processo n.º 51.040-8/2021 (Acórdão n.º 307/2022-TP)⁵, cumpre lembrar que no primeiro semestre de 2020, diante do aumento de casos de covid-19 no Brasil, em todas as esferas da Administração, houve a edição de diversas leis e decretos estabelecendo medidas para conter a propagação do coronavírus e prevendo a possibilidade de as autoridades adotarem, entre outras medidas, o isolamento e a quarentena.

25. Assim, nos termos do acórdão supramencionado, firmou-se o entendimento

⁴ Documento Digital n.º 120732/2022.

⁵ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/510408/2021#/>. Acesso em: 11 jul. 2022.





pelo afastamento das exigências contidas na LRF, vejamos:

Conforme demonstrado naquele momento, o gestor se deparou com um conflito de normas, já que, se de um lado havia a determinação legal para a realização de audiência pública de modo presencial no prazo da LRF, de outro lado, a Lei Federal n.º 13.979/20 determinou o isolamento social e, em caso de descumprimento da norma, a possibilidade de responsabilização do gestor, disposta na MP n.º 966/2020, isso sem contar as consequências fatais do descumprimento do isolamento social.

Nesse sentido, em obediência ao art. 6º c/c com o art. 196 ambos da CF/88, que colocam a saúde como um direito social e fundamental, é possível extrair de sua natureza que cabe ao Estado o dever de promover medidas que visam à prevenção de doenças e o tratamento delas. Logo, o gestor, em vista de assegurar o direito constitucional aos munícipes e torná-lo eficaz, deve seguir os ditames da carta magna em detrimento ao que prevê a norma infraconstitucional que é o caso da LRF, sendo necessária a observância do referido artigo a fim de garantir tal direito fundamental, sob pena de incorrer à responsabilização por omissão.

Ocorre que, além dos dispositivos legais citados, o STF dispôs em sua decisão que, **configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, por inobservância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.**

26. Nesse sentido, em harmonia com o entendimento unânime exarado por esta Corte de Contas, entendo que a pandemia da covid-19 ocasionou a suspensão dos ditames contidos na LRF. Além disso, se este Tribunal e a iniciativa privada enfrentaram dificuldades de adaptação à pandemia e às mudanças na forma de trabalho, evidentemente que as prefeituras também tiveram de lidar com essas questões.

27. Posto isso, na linha do que estabelece o artigo 22, § 1º do Decreto Lei n.º 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do acórdão citado nesta decisão, entendo que a irregularidade não pode ser admitida, pois ao gestor coube o poder discricionário de escolha entre transgredir normas de preservação da saúde dos servidores e da população ou satisfazer exigências legais cujo fim é o cumprimento de formalismo. A decisão tomada de isolamento social foi a mais acertada. Dessa forma, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

28. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 - LOTCE/MT, acolho em parte o Parecer n.º 1.239/2022 do Ministério Público de





Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **conheço desta Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Olimpia**, sob a responsabilidade do Sr. José Elpidio de Moraes Cavalcante, e, **no mérito, voto pela sua improcedência em razão do afastamento da irregularidade DB08.**

29. É como voto.

Cuiabá/MT, 02 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

